

LEI Nº 248/05

DE 30 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM, aprovou e ele sanciona a presente,

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Fortim, as diretrizes orçamentárias do Município para 2006, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com as disposições da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2006 - 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006, será dada maior prioridade aos programas sociais.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas a que se refere o "caput" estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 3º. As Metas Fiscais de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes dos anexos desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, que devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a alterações de forma a acomodar as variações decorrentes de situações que afetam as metas estabelecidas.

Art. 4º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, por meio de ampla divulgação das etapas de elaboração e apreciação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula, em conformidade com a Portaria nº 042/99.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária no mínimo por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2005, nos termos da Emenda nº 47 à

Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Fundos Especiais e entidade da administração indireta, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

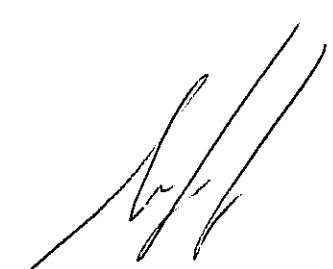
Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5;
- VI - amortização da dívida - 6.

Art. 8º. As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

FONTES DE RECURSOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
01000	Recursos Próprios ou Ordinários
01210	Receitas de Valores Mobiliários
01310	Recursos do FUNDEF
01320	Recursos do SUS
01390	Outros Recursos Vinculados
01460	Operações de Crédito
01550	Recursos de Convênios



- 01700 Alienação de Bens
- 01810 Doações e Financiamento de Projetos
- 02610 Recursos diretamente arrecadados

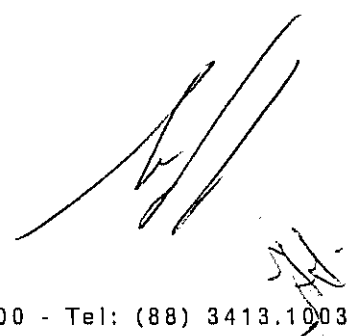
§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

- a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e
- b) Recursos Vinculados, compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Administração e Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

Art. 9º. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2005.



Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, deverá dar ampla divulgação dos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 51 desta lei.

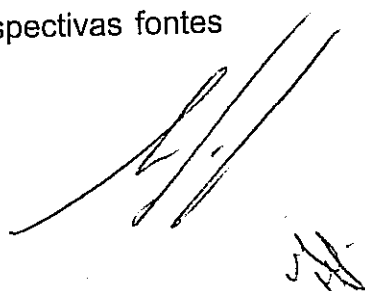
Art. 14. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como dos Fundos Especiais e entidade da administração indireta, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2005 e apresentados à Secretaria de Administração e Finanças até o dia 12 de agosto de 2005.

Art. 15. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

PARÁGRAFO ÚNICO. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2005 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2006.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III - os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2005, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 18. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preenchem as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 19. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 20. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 21. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do

ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

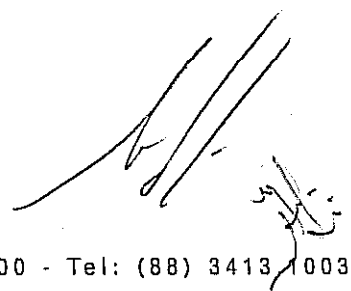
Art. 22. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 23. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO. Entende-se por eventos fiscais imprevistos as ocorrências relacionadas à imprevisão ou previsão a menor de despesas.

Art. 24. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de cinquenta a setenta por cento do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite referido no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo órgão, tendo como limite o montante das categorias econômicas de cada órgão.



§ 2º. Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado, não se computando o valor no percentual de que trata o caput do artigo 24 desta lei.

Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2006 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2006, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2005;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 27. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 28. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 12 de agosto de 2005, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 29. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes:

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III – receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – das contribuições para o plano de seguridade social;
- VI – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

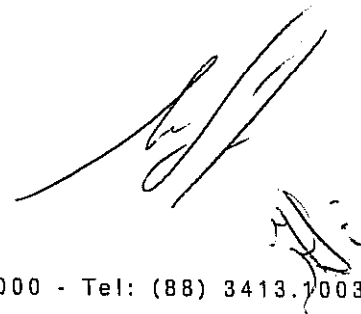
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, reajuste do salário mínimo e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 32 desta Lei.

Art. 31. No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e
- II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2006, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Art. 33. No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 34. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO

Art. 35. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;
- IV - revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 36. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 37. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 38. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39. A Lei Orçamentária deverá destinar recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2006 ao Legislativo Municipal.

Art. 41. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando atingir as metas fiscais previstas, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 42. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 43. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 44. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2006 ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente

ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 46. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO. A celebração de convênios com outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 48. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, educacionais, culturais, de saúde e outras, observado o atendimento do interesses locais, desde que não possuam finalidade lucrativa e que sejam idôneas.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 50. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do

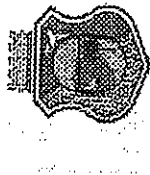
pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 51. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas a economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, aos 30 DE JUNHO de 2005.


CAETANO GUEDES JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2006

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente (a)	Constante	(b) = (a / PIB)	Corrente (c)	Constante	(d) = (c / PIB)	Corrente (e)	Constante	(f) = (e / PIB)
Receita Total	11.992	11.272	0,044	13.071	11.921	0,042	14.182	12.154	0,041
Receitas Não-Financeiras (I)	11.915	11.200	0,044	12.987	11.844	0,042	14.091	12.076	0,041
Despesas Total	11.992	11.272	0,044	13.071	11.921	0,042	14.184	12.156	0,041
Despesas Não-Financeiras (II)	11.765	11.059	0,043	12.824	11.695	0,041	13.914	11.924	0,040
Resultado Primário (I - II)	150	141	0,001	164	149	0,001	177	152	0,001
Resultado Nominal	(27)	(25)	(0,000)	113	104	0,000	124	106	0,000
Dívida Pública Consolidada	1.861	1.749	0,007	2.028	1.850	0,006	2.211	1.895	0,006
Dívida Consolidada Líquida	1.261	1.185	0,005	1.374	1.254	0,004	1.498	1.284	0,004

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2004	% PIB	II - Metas Realizadas em 2004	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	9.000	0,033	10.179	0,037	1.179	0,004
II - Receitas Não-Financeiras	8.891	0,033	10.055	0,037	1.164	0,004
III - Despesas Total	9.000	0,033	9.928	0,037	928	0,003
IV - Despesas Não-Financeiras	8.873	0,033	9.763	0,036	890	0,003
V - Resultado Primário (II - IV)	18	0,000	292	0,001	274	0,001
VI - Resultado Nominal	-	-	436	0,002	436	0,002
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	1.966	0,007	1.966	0,007
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-	1.169	0,004	1.169	0,004

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	7.671	10.179	#####	10.901	#####	11.992	#####	13.071	9,00	14.182	8,50
Receitas Não-Financeiras (I)	7.608	10.055	#####	10.832	#####	11.915	#####	12.987	9,00	14.091	8,50
Despesas Total	7.627	9.928	#####	10.650	#####	11.992	#####	13.071	9,00	14.184	8,51
Despesas Não-Financeiras (II)	7.507	9.763	#####	10.444	#####	11.765	#####	12.824	9,00	13.914	8,50
Resultado Primário (I - II)	101	292	#####	388	#####	150	38,66	164	9,00	177	8,50
Resultado Nominal	521	436	83,69	119	27,29	(27)	(22,69)	113	#####	124	9,00
Dívida Pública Consolidada	988	1.966	#####	1.888	96,03	1.861	98,57	2.028	9,00	2.211	9,00
Dívida Consolidada Líquida	733	1.169	#####	1.288	#####	1.261	97,90	1.374	9,00	1.498	9,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	8.724	10.790	#####	10.901	101	11.272	103	11.921	6	12.154	2
Receitas Não-Financeiras (I)	8.653	10.658	#####	10.832	102	11.200	103	11.844	6	12.076	2
Despesas Total	8.674	10.523	#####	10.650	101	11.272	106	11.921	6	12.156	2
Despesas Não-Financeiras (II)	8.538	10.349	#####	10.444	101	11.059	106	11.695	6	11.924	2
Resultado Primário (I - II)	115	309	#####	388	126	141	36	149	6	152	2
Resultado Nominal	593	462	77,91	119	26	(25)	(21)	104	(508)	106	2
Dívida Pública Consolidada	1.124	2.084	#####	1.888	91	1.749	93	1.850	6	1.895	2
Dívida Consolidada Líquida	834	1.239	#####	1.288	104	1.185	92	1.254	6	1.284	2

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004		2003		2002	
		%		%		%
Patrimônio/Capital	764	100,00	848	100,00	1.066	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	0,00
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	0,00
TOTAL	764	100,00	848	100,00	1.066	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004		2003		2002	
		%		%		%
Patrimônio/Capital	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2006**

LRF, art 4º, § 1º

EVENTO	VALOR PREVISTO 2006
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	286
Saldo Utilizado (IV)	286
Impacto de Novas DOCC	286
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

TOTAL DAS RECEITAS
2006

ESPECIFICAÇÕES	PREVISAO - R\$ milhares		
	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária			
Impostos	270	294	319
Taxas	269	293	318
Receita de Contribuições	1	1	1
Contribuições Sociais	497	542	588
Contribuições Econômicas	497	542	588
Receita Patrimonial	-	-	-
Aplicações Financeiras	77	84	91
Outras Receitas Patrimoniais	77	84	91
Receita de Serviços	-	-	-
Transferências Correntes	1	1	1
Transferências da União	10.584	11.537	12.517
Transferências Intergovernamentais	5.343	5.824	6.319
Transferências dos Estados	-	-	-
Transferências Multigovernamentais	2.898	3.159	3.427
Transferências de Convênios	2.204	2.402	2.607
Outras Receitas Correntes	139	152	164
Multa e Juros de Mora	18	20	21
Indenizações e Restituições	1	1	1
Receita da Dívida Ativa	3	3	4
Receitas Diversas	4	4	5
RECEITAS DE CAPITAL	10	11	12
Operações de crédito	545	594	645
Amortização de empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Transferência de Capital	-	-	-
Transferência de Convênio	545	594	645
Outras Receitas de Capital	545	594	645
TOTAL	-	-	-
	11.992	13.071	14.182

TOTAL DE DESPESAS
2006

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	2006	2007	2008
DESPESAS CORRENTES (I)	10.338	11.268	12.226
Pessoal e Encargos Sociais	5.233	5.704	6.189
Juros e Encargos da Dívida	11	12	13
Outras Despesas Correntes	5.094	5.552	6.024
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.377	1.501	1.629
Investimentos	1.161	1.265	1.373
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização Financeira	216	235	255
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	277	302	329
TOTAL	11.992	13.071	14.184

METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2006

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	988	1.966	1.888	1.861	2.028	2.211
DEDUÇÕES (II)	255	797	600	600	654	713
Ativo Disponível	484	596	600	600	654	713
Haveres Financeiros	242	385	400	400	436	475
(-) Obrigações Financeiras	471	184	400	400	436	475
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	733	1.169	1.288	1.261	1.374	1.498
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DIVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	733	1.169	1.288	1.261	1.374	1.498
RESULTADO NOMINAL	521	436	119	(27)	113	124

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2002: **212**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2006**

EVENTO	VALOR PREVISTO 2006
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	286
Saldo Utilizado (IV)	286
Impacto de Novas DOCC	286
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2006**

PATRIMONIO LIQUIDO	2004	2003	2002
Patrimônio/Capital	764	848	1.066
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LIQUIDO	2004	2003	2002
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

**METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2006**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES		
	2003	2004	2005
Receita Total	7.671	10.179	10.901
Receitas Não-Financeiras (I)	7.608	10.055	10.832
Despesas Total	7.627	9.928	10.650
Despesas Não-Financeiras (II)	7.507	9.763	10.444
Resultado Primário (I - II)	101	292	388
Resultado Nominal	521	436	119
Dívida Pública Consolidada	988	1.966	1.888
Dívida Consolidada Líquida	733	1.169	1.288

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES		
	2003	2004	2005
Receita Total	8.724	10.790	10.901
Receitas Não-Financeiras (I)	8.653	10.658	10.832
Despesas Total	8.674	10.523	10.650
Despesas Não-Financeiras (II)	8.538	10.349	10.444
Resultado Primário (I - II)	115	309	388
Resultado Nominal	593	462	119
Dívida Pública Consolidada	1.124	2.084	1.888
Dívida Consolidada Líquida	834	1.239	1.288

**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2006**

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2004	II - Metas Realizadas em 2004
I - Receita Total	9.000	10.179
II - Receitas Não-Financeiras	8.891	10.055
III - Despesas Total	9.000	9.928
IV - Despesas Não-Financeiras	8.873	9.763
V - Resultado Primário (II - IV)	18	292
VI - Resultado Nominal	-	436
VII - Dívida Pública Consolidada	-	1.966
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	1.169
VALOR DO PIB ESTADUAL	27.200.000	

META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2006

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
Dívida Mobiliária	988	1.966	1.888	1.861	2.028	2.211
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)						
Ativo Disponível	255	797	200	600	654	713
Haveres Financeiros	484	596	600	600	654	713
(-) Restos a Pagar Proc.	242	385	-	400	436	475
	471	184	400	400	436	475
DCL (III) = (I - II)	733	1.169	1.688	1.261	1.374	1.498